



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.065, DE 2015** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas, Desenvolvedor, Engenheiro de Sistemas, Analista de Redes, Administrador de Banco de Dados, Suporte e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4408/16, 5101/16 e 1979/22

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho e apensados (3).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de informática relacionadas no Título I deste dispositivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação e Sistemas de Informação, expedida por escolas oficiais ou reconhecida;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 3º Poderão exercer a profissão de Desenvolvedor no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Processamento de Dados, Engenharia da Computação, Tecnólogo em Desenvolvimento de Sistemas e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 4º Poderão exercer a profissão de Engenheiro de Sistemas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Sistemas, Tecnólogo em Engenharia de Sistemas e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Desenvolvedor de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 5º Poderão exercer a profissão de Analista de Redes no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Redes de Computadores, Tecnólogo em Redes de

Computadores e correlatas, expedidas por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Redes de Computadores e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 6º Poderão exercer a profissão de Administrador de Banco de Dados no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Administração em Banco de Dados, Tecnólogo em Banco de Dados e correlatos, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Administrador de Banco de Dados e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Art 7º Poderão exercer a profissão de Suporte em Informática no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Tecnologia da Informação e correlatas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – estudante de Faculdades de Tecnologia devidamente reconhecida, cursando no mínimo segundo semestre e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

III – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

Art. 8º As atividades e atribuições dos profissionais de Análise de Sistemas e Engenheiro de Sistemas que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos

e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

VIII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 9º As atividades e atribuições dos profissionais de Desenvolvimento de Sistemas que trata esta Lei consistem em:

I – definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados;

II – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

III – elaboração e codificação de programas;

Art. 10º As atividades e atribuições dos profissionais de Analista de Redes de Computadores que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de redes computacionais;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de redes de computadores;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de redes de computadores;

IV – fiscalização, controle e operação de projetos de redes de computadores;

Art. 11º As atividades e atribuições dos profissionais de Administrador de Banco de Dados que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de Banco de Dados;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Banco de Dados;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos de Banco de Dados;

IV – fiscalização, controle e operação de projetos de Banco de Dados;

Art. 12º As atividades e atribuições dos profissionais de Suporte Técnico em Informática que trata esta Lei consistem em:

I – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

II – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Art. 13º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 14º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá **quarenta horas** semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo, como Desenvolvedor de Sistemas e Suporte Técnico será de **vinte horas** semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 15º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei será exercida pelo Conselho Federal de Informática (CONFEI) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Art. 16º O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional de Informática e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

Art. 17º Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos

forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.

VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 18. O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

Art. 19. Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal de Informática.

Art. 20. O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 21. Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I – dez por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 28 desta Lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática.

Art. 23. Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;

VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 17 desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

Art. 25. Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

Art. 26. A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

Art. 27. A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

Art. 28. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos no valor de 10% do salário-mínimo.

II – taxas de expedição de documentos;

III – emolumentos sobre registros e outros documentos;

IV – doações, legados, juros e subvenções;

V – outros rendimentos eventuais.

Art. 29. Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

Art. 30. Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

Parágrafo único. Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

I – satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

Art. 31. Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

Art. 32. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

Art. 33. Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Informática, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional de acordo com a sua área de formação.

Parágrafo único. Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

Art. 34. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

Art. 35. Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas relacionadas no Capítulo I e que não possuir registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

Art. 36. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março de cada ano, será acrescido de dez por cento a

título de mora.

Art. 37. O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo único. O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 38. O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

Art. 39. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de Informática de sua jurisdição.

Art. 40. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V – cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

Art. 41. Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado ocupa hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País. Nesse sentido, este projeto, elaborado por profissionais de informática, com extenso currículo na área

e no intuito de melhoramento das condições de trabalho, faz necessário sua aprovação.

A criação de Conselho Federal de Informática (CONFEI) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência no dia-a-dia do cidadão brasileiro.

Com as normas aqui propostas, pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos. Realidade esta que colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas e de se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Estamos privilegiando o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Nesse sentido, os Conselhos são um instrumento poderoso de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade. Eles servem também para a partilha e divulgação de conhecimentos, interferindo nas políticas públicas para a informática. Esperamos que possam colaborar efetivamente para a inclusão digital, tema diretamente relacionado com a cidadania e a democracia.

Pelas razões expostas, demandamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que ele fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos profissionais e para a excelência na atividade.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2015.

Deputado Professor Victório Galli
PSC/MT

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2016

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Dispõe sobre o exercício profissional na área de Informática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3065/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional na área de Informática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Informática – o ramo do conhecimento dedicado ao projeto e à implementação de sistemas computacionais e de sistemas de informação e ao tratamento da informação mediante uso desses sistemas;

II - Sistema Computacional – computadores, programas e demais dispositivos de processamento e comunicação de dados e de automação;

III - Sistema de Informação – conjuntos de procedimentos, equipamentos e programas de computador projetados, construídos, operados e mantidos com a finalidade de coletar, registrar, processar, armazenar, comunicar, recuperar e exibir informação por meio de sistemas computacionais.

Art. 3º As profissões na área de Informática são caracterizadas pelas seguintes atividades:

I - análise, projeto e implementação de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos;

II - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas computacionais e de sistemas de informação;

III - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas computacionais e de informação;

IV - especificação, estruturação, implementação, teste, simulação, instalação, fiscalização, controle e operação de sistemas computacionais e de informação;

V - suporte técnico e consultoria especializada em informática;

VI - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas computacionais, assim como máquinas e aparelhos de informática;

VII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas computacionais e de informação;

VIII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

IX - outras que, por sua natureza, insiram-se no âmbito das profissões de Informática.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer atividade econômica, profissão ou ofício na área de Informática, independentemente de habilitação em curso superior ou comprovação de educação formal.

Art. 5º O exercício profissional na área de Informática é

garantido por esta lei, sendo vedada a exigência de inscrição ou registro em conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente para o exercício das atividades na área de Informática, inclusive como requisito para habilitação em licitações, concursos públicos ou processos seletivos.

Art. 6º Nenhum conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente poderá cercear a liberdade do exercício profissional estabelecida por esta Lei.

Art. 7º É lícito o registro voluntário de profissionais da área de Computação ou Informática em conselho de fiscalização profissional, observadas, neste caso, as normas do respectivo conselho.

Art. 8º É lícito à entidade contratante exigir do profissional a apresentação de diplomas, certificações ou aprovação em exames de aptidão para o exercício de funções ou atividades específicas.

Art. 9º A infração aos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por profissional impedido de exercer sua atividade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XIII, garante que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. Por sua vez, o parágrafo único do art. 170 da Constituição dispõe que *“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*.

A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

No caso das atividades na área de Informática, não se justifica criar restrições ao exercício profissional, pois não há risco de dano social e a garantia da qualidade de bens e serviços é obtida pelo tradicional processo de controle de qualidade do mercado.

Apesar disso, há notícias de que tem sido exigido o registro de profissionais na área de Informática em conselhos de outras profissões, o que inclusive já ensejou a propositura de ações judiciais para o reconhecimento da desnecessidade de tal registro.

Nesse contexto, justifica-se esta proposição, com o intuito de reforçar a garantia de livre exercício profissional na área de Informática, proteger os trabalhadores das exigências inconstitucionais a que tem sido sujeitos e, assim, contribuir para o desenvolvimento do mercado e da indústria de Informática nacionais e também das outras áreas por ela influenciadas, promovendo justiça à sociedade brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a

suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.101, DE 2016 (Do Sr. Alfredo Nascimento)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3065/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - Os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - Os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Analista de Sistemas – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - Os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - Os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo 2 anos, a função de Técnico de Informática

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação E execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - Estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle E operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - Qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das profissões de informática tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, de extrema importância no mercado ocupa hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento do País.

O mercado de Tecnologia da Informação (TI) hoje é visto como a base do crescimento comercial das empresas, da competitividade de mercado. Segundo a empresa de consultoria e pesquisa de mercado International Data Corporation (IDC), o mercado de TI brasileiro pode ficar bem acima do PIB do país e terminou 2015 como o sexto setor com mais investimentos, com expectativa de chegar a 165,6 bilhões de dólares, 5% mais que 2014.

A IDC prevê também que a movimentação global no setor supere os 3,8 trilhões de dólares, mesmo número previsto pela consultoria Gartner Group. Além disso, ela destaca que os gastos com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) terá um crescimento de 7,1% em relação ao ano passado nos países emergentes. Já nos países desenvolvidos o aumento será de 1,4% e, na América Latina, a previsão é de 5,7%.

Ainda de acordo com a IDC, a tendência para este mercado em 2015 é de que 1/3 dos investimentos globais sejam para a Terceira Plataforma a qual abrange soluções na área de TI como serviços na nuvem, redes sociais, aplicações de mobilidade, big data e analytics.

Este crescimento e importância do setor nos levar a entender os motivos que nos faz apresentar uma proposta que regule a situação dos profissionais de TI. Informática se tornou central para o funcionamento dos negócios gerando uma demanda cada vez maior por tecnologias. Isso tudo em função também da expansão do comércio eletrônico e da Internet, o que nos leva a maior preocupação com aspectos de segurança. Além disso, a computação móvel e tecnologias sem fio têm gerado novas demandas no setor.

Não há dúvida de que o tema sugerido nesta proposição merece a atenção especial dos membros deste Congresso Nacional, pois a ideia de regulamentação dos profissionais de TI remonta à década de 70 do século passado.

A Sociedade Brasileira de Computação – SBC, nos diversos encontros de sua comunidade científica, tem discutido vários aspectos relacionados às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática e TI. Segundo informação da SBC, o importante na regulamentação da profissão é a observação de determinados princípios como o livre exercício dos ofícios relacionados à área de informática. Assim, nenhum conselho de profissão poderia criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima, devendo a área ser autorregulada.

Assim sendo pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio dos nobres Congressistas e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016

Deputado **Alfredo Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3065/2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Informata - que engloba todos os profissionais de Informática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O termo generalista Informata poderá ser utilizado em todo o território nacional para referir-se a todas as especialidades exercidas pelos profissionais de Informática, tais como:

I – Analista de Sistemas, Analista de Requisitos, Analista Programador, Analista Desenvolvedor;

II – Analista de Tecnologia da Informação (ou Analista de TI), Analista de Suporte;

III – Arquiteto de Sistemas, Arquiteto de *Software*;

IV – Analista de Banco de Dados, Administrador de Banco de Dados, Analista de Dados;

V – Desenvolvedor, Programador, Operador;

VI – Técnico de Informática, Tecnólogo em Processamento de Dados, Monitor de Centro de Processamento de Dados, Instrutor de Informática;

VII – e especialidades correlatas.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Informata e suas especialidades no País:



CAMARA DOS DEPUTADOS

– os possuidores de diploma de nível superior em cursos relacionados à informática como Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Processamento de Dados, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de *Software* ou equivalentes, expedido por estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os possuidores de diploma de nível superior em cursos politécnicos, cursos de especialização ou técnicos relacionados à Informática em estabelecimentos de ensino superior, escolas oficiais ou reconhecidas;

III – os possuidores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em estabelecimentos de pós-graduação, escolas oficiais ou reconhecidas, permitindo-lhes a qualquer tempo o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV – os diplomados em estabelecimentos de ensino superior ou estabelecimentos de ensino estrangeiros reconhecidos pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V – os possuidores de certificação nacional ou internacional em tecnologias específicas relacionadas à Informática, expedidas por estabelecimentos de ensino, centros de treinamento físicos ou virtuais e que à data de publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática pelo o período mínimo de um ano;

VI – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos relacionados à Informática, nos termos dos incisos I a V deste artigo, à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano.

VII – os possuidores de diploma de ensino médio ou equivalente, de curso Técnico em Informática ou de Programação de Computadores, expedido por estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos;

VIII – os diplomados em estabelecimentos de ensino médio ou equivalente em escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;



CAMARA DOS DEPUTADOS

X – os que embora não diplomados ou sem certificados em cursos relacionados à Informática, nos termos dos incisos VI, VII a VIII deste artigo à data da publicação desta lei, tenham exercido funções relacionadas à Informática durante o período mínimo de um ano.

Art. 4º As atividades e atribuições da profissão de Informata de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas, consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas, desenvolvimento de *softwares* e sites;

V – modelagem de dados, elaboração de projeto de banco de dados, análise de dados;

VI – elaboração de estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VII – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VIII – suporte técnico, treinamento e consultoria especializada em informática e automação;

IX – elaboração de estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;



CAMARA DOS DEPUTADOS

 – direção, gerência, coordenação ou liderança de órgãos, departamentos, seções, serviços, grupos ou setores atinentes à atuação do profissional de Informática, em empresas públicas ou privadas.

XI – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

XII – difusão de conhecimentos da área de Informática, orientando trabalhos técnicos, ministrando palestras, seminários e cursos, organizando eventos técnicos, treinando especialistas e técnicos;

XIII – realização de qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Informata a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a elaboração de laudos, relatórios, documentação técnica ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável pela elaboração de plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais de Informática submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de 20 (vinte) horas semanais, não excedendo a 5 (cinco) horas diárias, já computado um período de 15 (quinze) minutos para descanso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta de Projeto de Lei é, basicamente, a reapresentação do PL nº 5.487, de 2013, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que foi apresentado no dia 30 de abril de 2013 e arquivado, a pedido do autor, em 18 de julho do mesmo ano. Desconhecemos as razões do arquivamento, pois entendemos a proposição como extremamente relevante para disciplinar as atividades profissionais ligadas ao campo da informática.

O autor da proposta, a quem prestamos nossa homenagem, em sua justificativa, apresentou os seguintes argumentos, que ora citamos por considerar importantes para explicar a presente iniciativa:

“Esta proposta de projeto de lei é fruto das sugestões apresentadas por centenas de profissionais de informática em todo o Brasil para valorização do Informata através da regulamentação de sua profissão.

Devido à inexistência de um verbete na língua portuguesa mais adequado para englobar todas as especializações da área de Informática, optamos por empregar o termo Informata como função generalista para referir-se a todas as profissões exclusivas da área de Informática, como Analistas de Sistemas, Analistas de Suporte, Programadores, Engenheiros de Software, Desenvolvedores, Operador de computador e outras atividades correlatas.

A atividade desenvolvida pelo Informata tem presença marcante em inúmeros setores cruciais da economia interna e mundial, como por exemplo: telecomunicações, mercado financeiro (bolsa de valores, financeiras, operadoras de cartão de crédito, bancos), setor de energia, lojas virtuais e sites de compras coletivas, e, sobretudo, no desenvolvimento, execução e acompanhamento no desenvolvimento e implantação de soluções de Tecnologia de Informação em todo o país.

Entendemos que a atividade profissional dos informatas, por oferecer riscos às empresas e usuários, não pode ser entregue a qualquer interessado, desprovido de qualificação. A exigência de qualificação técnica e o estabelecimento de algumas restrições ao exercício profissional de leigos certamente são necessários.

Com a proposta, pretendemos compatibilizar a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos, na qual o usuário do computador pode desenvolver seus próprios programas e se



CAMARA DOS DEPUTADOS

conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Para tanto, a regulamentação do exercício da profissão é fundamental para que possamos fomentar o reconhecimento da Informática para, assim esperamos, incentivar a educação formal no setor e alavancar o crescimento econômico com profissionais de qualidade.

Privilegiamos o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. Estamos certos de que este projeto de Lei fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos mesmos e para a excelência na atividade.”

Entendemos que o Projeto de Lei é adequado tecnicamente no que tange aos requisitos para o exercício profissional e na delimitação das atribuições, razões pelas quais, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2019-23355



FIM DO DOCUMENTO